



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.122 - ES
(2017/0035925-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : TENORIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA
CORDEIRO - ES016203
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. CONDUITA. INEQUÍVOCO DESEJO DE INSTAURAR AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POSTULATÓRIA. *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. MATERIALIDADE DELITIVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A falta de representação postulatória não gera irregularidade quando o ofendido protocola erroneamente em juízo petição com pedido de encaminhamento à polícia judiciária na qual solicita a abertura de inquérito policial para investigar crimes contra a honra praticados contra si.
2. Desnecessário rigor formal quando demonstrado inequívoco desejo pelo ofendido de ver instaurado inquérito policial e competente ação penal privada contra seu ofensor.
3. Materialidade delitiva comprovada pelas instâncias ordinárias diante do material probatório constante dos autos. Impossibilidade de reexame dos fatos e das provas em instância superior, o que atrai o verbete sumular n. 7 do STJ.
4. Não comprovado o dissídio jurisprudencial, tampouco realizado o necessário cotejo analítico entre os arestos, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados e a interpretação divergente, conforme exigem os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A simples transcrição de ementas dos julgados não tem o condão de caracterizar o cotejo analítico.
5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.122 - ES
(2017/0035925-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : TENORIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA
CORDEIRO - ES016203
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

TENORIO GOMES DA SILVA agrava de decisão, na qual não conheci do recurso especial, porquanto encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ e o dissídio jurisprudencial não ficou demonstrado.

Neste regimental, a defesa alega não ser possível a imputação do crime de denúncia caluniosa ao agravante, pois a petição de representação contra a vítima não deveria produzir nenhum efeito jurídico, visto que foi protocolizada perante o cartório do Juízo de primeiro grau, quando deveria ser apresentada perante autoridade policial para abertura de inquérito (fls. 654-686).

Sustenta também que o dissídio jurisprudencial ficou claramente demonstrado pelo acórdão paradigma prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Aduz que o acórdão recorrido contraria julgados de outros tribunais.

Requer, dessa forma, o conhecimento e o provimento do agravo, com o seguimento do recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo (fls. 642-644).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.122 - ES
(2017/0035925-0)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. CONDUTA. INEQUÍVOCO DESEJO DE INSTAURAR AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POSTULATÓRIA. *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. MATERIALIDADE DELITIVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A falta de representação postulatória não gera irregularidade quando o ofendido protocola erroneamente em juízo petição com pedido de encaminhamento à polícia judiciária na qual solicita a abertura de inquérito policial para investigar crimes contra a honra praticados contra si.
2. Desnecessário rigor formal quando demonstrado inequívoco desejo pelo ofendido de ver instaurado inquérito policial e competente ação penal privada contra seu ofensor.
3. Materialidade delitiva comprovada pelas instâncias ordinárias diante do material probatório constante dos autos. Impossibilidade de reexame dos fatos e das provas em instância superior, o que atrai o verbete sumular n. 7 do STJ.
4. Não comprovado o dissídio jurisprudencial, tampouco realizado o necessário cotejo analítico entre os arestos, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados e a interpretação divergente, conforme exigem os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A simples transcrição de ementas dos julgados não tem o condão de caracterizar o cotejo analítico.
5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O agravo regimental é tempestivo e atendeu aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais comporta conhecimento. Mantenho, contudo, minha decisão, por seus próprios fundamentos, pois o agravante não trouxe elemento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser integralmente confirmada.

I. Contextualização

O acusado foi condenado pelo crime de denúncia caluniosa, previsto no art. 339 do Código Penal, por dar causa à investigação por suposta prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria imputados a Joice Araújo.

Narra que protocolou representação contra a vítima perante o Juízo da Comarca de Marilândia – ES, na qual solicitou investigação sobre o cometimento dos crimes contra a honra, sem estar assistido por advogado. Para dar início à investigação, o Magistrado enviou a peça ao delegado de polícia para instauração de inquérito policial.

Infere-se dos autos que, após ser chamado para prestar esclarecimentos na esfera policial, o agravante, de pronto, renunciou ao direito de representação. Contudo, concluiu-se nas instâncias ordinárias que o réu deu causa à investigação criminal "sem provas que comprovassem os delitos e, ademais, sabendo que a vítima era inocente."

II. Comportamento contraditório e materialidade delitiva – Súmula n. 7 do STJ

O agravante insurge-se contra a decisão do Magistrado de primeiro grau que recebeu sua representação e encaminhou para a autoridade policial. Alega que a peça inicial possuía nomenclatura da via processual inadequada, uma vez que, nos crimes de ação penal privada, se inicia mediante queixa e desde que representado por advogado. Sustenta ausência de elementar do tipo penal em virtude de não ter certeza da inocência da vítima.

O encaminhamento da petição pelo Juízo da Comarca de Marilândia – ES (fl. 15) ao delegado de polícia "para as providências que entender cabíveis" não é ato inválido. Na peça, o agravante solicitou que o Magistrado requisitasse a abertura de inquérito policial para apurar as supostas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infrações penais. Despiciendo formalismo diante de inequívoca vontade exarada pelo réu no sentido da abertura de investigação, inclusive com boletim de ocorrência policial anexo à peça inicial e rol de testemunhas.

A relação processual é pautada pelo princípio da boa-fé objetiva, da qual deriva o subprincípio da vedação do *venire contra factum proprium*. Assim, **diante de conduta inequívoca do agravante de requerer a instauração do inquérito policial não é possível reconhecer-se a nulidade.**

O Tribunal de Justiça estadual, com base no conjunto probatório carreado aos autos, concluiu que o agravante cometeu o crime previsto no art. 339 do Código Penal e assim se pronunciou por meio do voto condutor do acórdão (fl. 413):

[...] Portanto, pelas provas produzidas, não restam dúvidas de que o ora apelante incorreu nas sanções do art. 339, do Código Penal, pois imputou as condutas de calúnia, difamação e injúria (artigos 138, 139 e 140, CP), as quais sabia serem inverídicas, dando causa à instauração de inquérito policial. Além de ter dado causa à investigação administrativa em desfavor da vítima Joice Araújo, quando elaborou a petição de representação administrativa em seu desfavor, utilizando-se, para tanto, do nome e da assinatura da Sra. Maria do Carmo Valles Santos, restando configurado o dolo direto e específico.

E assentou o voto nestes termos: "Não há se falar, deste modo, em absolvição do recorrente, eis que o conjunto probatório robusto acima exposto é suficiente para ensejar a manutenção de sua condenação".

Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo*, seria necessária irremediável incursão vertical aos autos do processo, a fim de avaliar o conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência essa, como cediço, vedada em recurso especial, consoante o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

III. Dissídio jurisprudencial

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial. **Insuficiente, portanto, a mera transcrição de ementas**, como na espécie dos autos, em que a defesa colaciona julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, contudo, deixa de demonstrar pormenorizadamente as semelhanças fáticas dos julgados com resultados conflitantes e não traz o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inteiro teor do acórdão.

Portanto, a não realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, visto que "nos termos do disposto nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, caberia ao recorrente a realização do devido cotejo analítico para demonstrar a similitude fática entre os julgados confrontados, mediante a transcrição dos 'trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados', requisito não cumprido na hipótese dos autos" (**AgRg no AREsp n. 451.868/DF**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 19/12/2017)

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0035925-0

AgRg no
AREsp 1.058.122 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003215720088080066 066080003214 066080003214201601622679 66080003214
66080003214201601622679

EM MESA

JULGADO: 16/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TENORIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO - ES016203
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Denúnciação caluniosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TENORIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO - ES016203
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.